



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691660 - SP (2020/0089034-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE
ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A aplicação da multa por reiteração de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015) condiciona a interposição de qualquer recurso ao seu depósito prévio.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.660 - SP (2020/0089034-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE
ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 837-855) interposto por CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e OUTRA contra decisão (fls. 834/835) do il. Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de recolhimento da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

Nas razões do agravo, alega-se que *"O art. 1026 § 3º do CPC prevê apenas UMA e ÚNICA hipótese para a obrigatoriedade de depósito prévio do valor da multa aplicada em sede de Embargos Declaratórios visando a admissibilidade de qualquer outro recurso, qual seja, REITERAR conduta violadora da boa-fé, opondo novos Embargos Declaratórios também protelatórios, o que de forma alguma ocorreu, não podendo o ora Embargante se ver obstado ater o seu recurso de Agravo Interno apreciado, -por tácita imposição superveniente da ilegal exigência de depósito da multa majorada, que não lhe foi anteriormente imputada no V. Acórdão recorrido 'a quo' cabendo ser reconhecido que, se a própria lei não lhe imputa tal obrigação fora das hipóteses previamente previstas, de reiteração de Embargos manifestamente protelatórios é inadmissível que seja admitido a imposição superveniente e de forma tácita, sem prévio cumprimento em decisão fundamentada de preenchimento dos requisitos do art. 1026, § 3º, do CPC. (fls. 842/843).*

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (certidão de fl. 859).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.660 - SP (2020/0089034-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE
ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A aplicação da multa por reiteração de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015) condiciona a interposição de qualquer recurso ao seu depósito prévio.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.660 - SP (2020/0089034-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE
ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do recurso, os agravantes afirmam que o v. acórdão estadual não condicionou a interposição de recurso ao depósito prévio da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o eg. Tribunal estadual, nos embargos de declaração de fls. 618/624, aplicou a multa na forma do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015. Após, na reiteração dos aclaratórios, a multa foi majorada, momento em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) também fez menção expressa ao referido dispositivo, que assim dispõe:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios."

Ora, a menção expressa ao dispositivo legal pelo eg. TJ-SP evidencia o condicionamento ao recolhimento prévio da multa. Não houve, portanto, como mencionado pelos agravantes, afastamento desse requisito.

Destaca-se que o paradigma colacionado no apelo nobre - REsp 1.623.060/RS - não guarda similitude com o caso dos autos, porquanto neste julgado fora afastada a necessidade de recolhimento em razão de inexistir reiteração dos embargos de declaração, uma vez que a multa fora aplicada à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o qual, de fato, não faz menção ao depósito como requisito de admissibilidade dos recursos posteriores.

Nessa perspectiva, o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.691.660 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0089034-4

Número de Origem:

0011902-14.2018.8.26.0100 1015255-79.2017.8.26.0100 10152557920178260100 119021420188260100
21410424220198260000 300/2017 3002017

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE

ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

AGRAVADO : SERGIO LUIS FERNANDES DA NAVE

ADVOGADO : MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de agosto de 2021

